



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **812**
DE 10.10 A 14.10.2011

SUMÁRIO

Direito Penal	2
Descaminho. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Não aplicação.	2
Direito Previdenciário	2
Ação de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça Federal.	2
Direito Processual Civil	3
Universidade Federal. Sistema de cotas. Finalidade social. Descaracterização ao ter estudado por 3 anos em colégio privado.	3
Fornecimento de fármaco. Ilegitimidade passiva da União. Multa diária.	3
Direito Tributário	4
Execução fiscal. Bloqueio de valor em conta-corrente do executado por meio do convênio Bacenjud. Valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade comprovada.	4

DIREITO PENAL

Descaminho. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Não aplicação.

Ementa: *Penal. Processual Penal. Descaminho. Art. 334, caput, do Código Penal. Preliminar de prescrição rejeitada. CP, arts. 107, IV; 109, V; 110, § 1º; 117, I e IV. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Não aplicação. Lei 10.522/2002, art. 20. Apelação não provida.*

I. O apelante foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 334, caput, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fl. 211). Não houve recurso da acusação. Assim, a prescrição verifica-se em 4 (quatro) anos (arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal).

II. Considerando que entre a data do fato (11/03/2005) e o recebimento da denúncia (04/09/2006), entre esta data e a publicação da sentença condenatória (12/04/2010), bem como entre esta última data e o momento presente (art. 117, I e IV, do Código Penal) não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, verifica-se que não ocorreu a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, do Código Penal).

III. Materialidade e autoria comprovadas nos autos.

IV. Conforme se infere do Laudo de Exame Merceológico, em 28/06/2005, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 15.944,10 (quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos). Portanto, não se afigura correta a aplicação do princípio da insignificância à conduta do réu, tendo em vista que o expressivo valor global das mercadorias deixa claro que o valor do tributo supera o limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 20 da Lei 10.522/2002.

V. Apelação não provida. (Numeração única: 0011975-57.2006.4.01.3811, ACR 2006.38.11.011991-0/MG, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/10/2011, p. 67.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Ação de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça Federal.

Ementa: *Constitucional e Previdenciário. Ação de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça Federal.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).

II. Considerando que o feito tramitou na Comarca de Belo Horizonte/MG, a competência para o processamento e julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

III. Competência declinada para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (AC 0002988-91.2011.4.01.9199/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/10/2011, p. 239.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Universidade Federal. Sistema de cotas. Finalidade social. Descaracterização ao ter estudado por 3 anos em colégio privado.

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Sistema de cotas. Finalidade social. Descaracterização ao ter estudado por 3 (três) anos em colégio privado.

I. Não procede o enquadramento como cotista da agravante posto que ao estudar em instituição de ensino particular passa ela a ter condições de competir em igualdade com os demais concorrentes, além de constar literalmente no item 1.3 do Edital do PAAES/UFUII a necessidade de o candidato ter cursado os últimos quatro anos do ensino fundamental e que estejam cursando o ensino médio em escola pública, para o enquadramento como cotista, requisito também ausente.

II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0014242-13.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/10/2011, p. 40.)

Fornecimento de fármaco. Ilegitimidade passiva da União. Multa diária.

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Fornecimento de fármaco. Ilegitimidade passiva da União. Multa diária.

I. É responsabilidade da União, enquanto ente integrante do Sistema Único de Saúde - SUS o custeio e fornecimento de medicamentos ao hipossuficiente.

II. É razoável o prazo estipulado e a cominação de astreinte para cumprimento da determinação, uma vez que o estado de saúde da parte contrária requer imediata disponibilização do medicamento, por ser grave conforme relatório médico.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0025481-14.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/10/2011, p. 44.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Bloqueio de valor em conta-corrente do executado por meio do convênio Bacenjud. Valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade comprovada.

Ementa: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Bloqueio de valor em conta-corrente do executado por meio do convênio Bacenjud. Valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade comprovada. Código de Processo Civil, art. 649, IV.

a) Agravo de instrumento em execução fiscal.

b) Decisão - Liberação de “penhora *on-line*” incidente sobre valor remanescente de proventos de aposentadoria.

I - A Agravante não infirma o fato de que a “penhora *on-line*”, feita em 04/09/2008, recaía somente sobre valor recebido pelo agravado em 1º/09/2008 a título de PROVENTOS DE APOSENTADORIA, consoante documentos de fls. 34/36 e 40/42, impenhorável, conforme disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

II - Agravo de instrumento denegado.

III - Decisão confirmada. (Numeração única: 0028349-33.2009.4.01.0000, AG 2009.01.00.029538-3/MG, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/10/2011, p. 404.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br